



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37005.009015/2006-05
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-004.943 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Embargante MRS LOGISTICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO APRECIAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE. OMISSÃO

Revela-se omissa a decisão que não aprecia manifestação do contribuinte protocolada antes do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos para sanar o vício apontado sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fofano, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushyama, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Daniel Melo Mendes Bezerra (Presidente em Exercício).

Relatório

Cientificado do acórdão em 27/08/2018 (segunda-feira), (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem efl. 1129), o sujeito passivo opôs, tempestivamente, em 31/08/2018, os

Embargos de Declaração de efls. 1132 a 1161, com fundamento no art. 65 do RICARF, alegando a existência de omissão no julgado quanto à análise de petição protocolada em 05/03/2018, que tratou de fato novo e prejudicial ao enfrentamento do mérito.

Admissibilidade dos Embargos de Declaração

O Despacho que admitiu os presentes aclaratórios foi assim exarado:

“O Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, no seu artigo 65, prevê a possibilidade dos embargos declaratórios sempre que o acórdão contenha omissão, obscuridade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, a saber:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. (Grifei.)

Feitas essas considerações, passa-se à necessária apreciação.

Omissão acerca da petição de efls. 1090 a 1116

A embargante alega que o julgado proferido por esta turma na data de 03/04/2018, omitiu-se de analisar os termos da petição trazida aos autos em 06/03/2018 (Termo de Solicitação de Juntada efl. 1088), por meio da qual informou a superveniência de fato novo e prejudicial ao enfrentamento do mérito, capaz de impor a decretação de nulidade do lançamento.

Esclarece que:

A presente NFLD foi lavrada contra a MRS tendo como exigência o adicional de SAT- aposentadoria especial incidente sobre os valores pagos à empreiteiras e empresas de cessão de mão-de-obra por ela contratadas no período de abril/2003 a junho/2005. Consta no relatório do lançamento que os fatos aqui autuados foram apurados por arbitramento noutra NFLD nº 35.493.972-6. Eis o trecho do relatório fiscal fls. 154 do e-PAF):

O fato gerador do lançamento em questão, apurado por arbitramento, em razão das evidências materiais constatadas como demonstrado exhaustivamente no Relatório Fiscal da NFLD Debcad nº 35.493.972-6, cobrança da alíquota adicional dos segurados empregados, cópia em anexo, fundamenta-se no fato de ter a empresa notificada deixado de comprovar o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho, de controlar os riscos ocupacionais existentes, e por fim, de dar cumprimento às normas de saúde e segurança do trabalho, de acordo com a legislação de regência.

Ou seja, para utilizar-se no presente caso da sistemática do arbitramento, o fisco pautou-se nas evidências materiais constantes como demonstrado exhaustivamente no Relatório Fiscal da NFLD nº 35.493.972-6".

Todavia, "a referida NFLD 35.493.972-6 foi declarada nula pelo CARF no bojo do processo nº 18192.000049/2007-01 (fls. 1011 do e-PTA) exatamente pela ausência de demonstração dos pressupostos do arbitramento e falta de fundamentação legal - mesmo reconhecimento que ora se reivindica e isto seria causa de imediato cancelamento da NFLD aqui debatida, ora em julgamento. Isto porque não havendo respaldo àquele lançamento, do mesmo modo, não se sustentará o presente (na verdade, a análise é exatamente a mesma a ser feita em ambos os feitos no que se refere à validade ou não do modo como respaldado o arbitramento nos feitos)".

Conclui que "a omissão quanto ao pedido protocolado em 05/03/2018 que noticiou a ocorrência de fato novo, superveniente e prejudicial ao enfrentamento do mérito do presente lançamento" deve ser sanada por meio dos presentes embargos.

De fato, analisando o acórdão embargado, não consta nenhuma menção à petição trazida aos autos pela ora embargante, nem no relatório, tampouco no voto condutor do acórdão.

Ao deixar de examinar peça que possa ter o condão de alterar o julgamento da lide, a turma incorreu em omissão sobre ponto que deveria ter se pronunciado, devendo assim serem recebidos os presentes aclaratórios para manifestação complementar, com fundamento na parte final do art. 65 do Anexo II do RICARF.

Desta feita, acolho os embargos de declaração para que seja sanada a omissão apontada.

É o relato do necessário.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Dos Embargos de Declaração

Em 05/03/2018, a embargante protocolizou nova manifestação requerendo a improcedência do presente lançamento, em face da nulidade material declarada no processo correspondente à NFLD nº 37.366.319-6, baseada na deficiência na fundamentação do Relatório Fiscal, que não justificou o arbitramento da base de cálculo das contribuições lançadas.

Ocorre que, a superveniência de fato novo alegada pela recorrente a influenciar na solução do presente litígio é um acórdão deste CARF, datado de 12/08/2014. Portanto, à toda evidência, não estamos a tratar de fato novo superveniente, mas sim, de um novo argumento recursal trazido pelo sujeito passivo de modo extemporâneo.

Reza o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente. (grifou-se).

Destarte, deve a manifestação do contribuinte integrar o relatório e fundamentação do acórdão recorrido, devendo ser registrada a informação de que as razões nela ventiladas não podem ser apreciadas, dada a sua intempestividade, uma vez que não se confirmou a informação trazida pela recorrente de que estaríamos a tratar de fato novo superveniente.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer e acolher os Embargos Declaração, para sanar a omissão verificada, sem efeitos infringentes.

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra